



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000628/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.727 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente JOSE CARLOS VILHARBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Afasta-se a glosa das despesas médicas em relação às quais o contribuinte apresentou recibos que preenchem os requisitos exigidos pela legislação, além de comprovar ter havido a efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, apurada em decorrência de glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas da base de cálculo do IRPF, no valor de R\$ 18.712,33, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 3 a 6.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, na qual, em síntese, apresenta documentos comprobatórios de parte das despesas declaradas, relativa aos serviços prestados pelo profissional Geraldo Nahime Júnior, no valor de R\$ 8.660,00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO2), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que “o contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os documentos comprobatórios das despesas deduzidas e, em sede de impugnação, junta os documentos acima especificados, que não cumprem a função de comprovar efetiva prestação de serviços e efetivo pagamento”.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 5/1/2010 (e-fls. 22) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 4/2/2010 (e-fls. 24), no qual sustenta que *“Foi entregue ao fisco no dia 21/02/2008, copia do recibo da prestação de serviços odontológicos e para comprovação do serviço o laudo onde constam os serviços executados, obviamente a data do recibo é diferente do laudo, pois o mesmo foi requerido posteriormente para comprovação, pois até o momento do pagamento por minha ignorância de não conhecer corretamente o procedimento de comprovação de despesas, era de meu conhecimento que apenas o recibo de pagamento era necessário.”*

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

A lide gira em torno de glosa de parte das despesas médicas declaradas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual (DAA) para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, relativa ao profissional Geraldo Nahime Júnior, no valor de R\$ 8.660,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação do serviço.

A glosa foi mantida uma vez que, no entendimento da DRJ, os documentos apresentados não cumprem a função de comprovar a efetiva prestação de serviços e o efetivo pagamento.

Em grau de recurso, o contribuinte sustenta que comprovou que houve a efetiva prestação do serviço e de seu pagamento por meio dos documentos juntados aos autos desde a impugnação.

Assim, passo ao cotejo dos documentos apresentados com os motivos pelos quais a glosa foi mantida pela decisão de piso.

Entendo que assiste razão ao contribuinte. O laudo apresentado às e-fls. 25 comprova que houve a efetiva prestação do serviço.

O recibo de pagamento às e-fls. 26, recibo este que preenche todos os requisitos legais, aliado ao laudo de e-fls. 25, também é suficiente para comprovar que houve o pagamento dos mesmos, pois neste o profissional atesta que os serviços foram “pagos da seguinte forma”, o que confirme que o contribuinte arcou com o pagamento. Entendo que havendo a declaração do profissional que confirme o recebimento pelo serviço prestado, aliada aos recibos/notas fiscais que preencham os requisitos legais exigidos, resta comprovada a sua efetividade para fins de comprovação do pagamento.

Pelas razões expostas, entendo que a pretensão merece prosperar, pois os documentos juntados convencem que houve a efetiva realização dos serviços e também de seu pagamento pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 8.660,00, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva